



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

AÇÃO CIVIL COLETIVA
REQUERENTE: POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS DE
PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
REQUERIDOS: OI MOVEL S/A E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA** proposta por **POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR** em desfavor de **ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, CLARO S/A, OI MOVEL S/A, TELEFONICA BRASIL S/A, TIM CELULAR S/A**, objetivando, em sede de liminar, que o acesso a internet móvel disponibilizado aos consumidores não seja interrompido quando a franquia contratada for atingida, mas que apenas a velocidade seja reduzida, como ofertado pelas operadoras, e que os preços e qualidade dos serviços sejam mantidos, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100.000,00.

Requer, ainda, que seja determinado às operadoras que informem aos consumidores como é realizado o cálculo de consumo dos pacotes de internet para os novos contratos, com linguagem clara e objetiva.

Afirma que a interrupção do acesso ao serviço de internet móvel iniciou-se em 05/11/2014, após a vigência do art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que possibilitou às operadoras de telefonia móvel alterarem ou extinguirem unilateralmente planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções aos consumidores, apenas com a obrigação de informar os consumidores usuários de tais serviços com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, independente da data da contratação dos serviços ter ocorrido anteriormente à vigência da referida resolução.



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

A parte autora destaca a importância da internet para a sociedade moderna, devendo ser considerada “serviço essencial”. Sustenta que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL permitiu que o consumidor seja surpreendido com a notícia de que seu acesso à internet será interrompido quando atingir a franquia contratada, independente do que consta no contrato celebrado anteriormente com as operadoras de telefonia, não tendo outra alternativa senão a de contratar um pacote de serviços extra a fim de manter o acesso à rede.

Alega também que a Lei 12.965/14 (marco civil da internet) resguarda em seu art. 7º, o direito dos consumidores de não terem o serviço suspenso, exceto em caso de inadimplência, bem como de ser mantida a qualidade do serviço contratado e, ainda, garante o fornecimento de informações claras e precisas nos contratos celebrados com as operadoras. Invoca, ainda, o disposto nos arts. 6º e 31 do CDC que garantem o princípio da informação ao consumidor.

Pleiteia a nulidade do art. 52 da resolução nº 632/2014 da ANATEL ou, alternativamente, que tal norma somente possa ser aplicada a contratos futuros, que contenham de forma clara, expressa, inequívoca e, em destaque, a informação de que, quando atingida a franquia do pacote contratado, o serviço de internet será suspenso até que haja a contratação de novo pacote de dados ou quando se iniciar o novo ciclo do pacote.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 68/156.

Concedido o prazo de 72 horas para que o ente público se manifestasse sobre o pedido de liminar (fls. 158), a ANATEL apresentou as considerações de fls. 164/170, juntamente com os documentos de fls. 171/204. A agência reguladora defendeu, em apertada síntese, a legalidade e a constitucionalidade da Resolução 632/2014,



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

sustentando que o regramento foi editado para dar mais transparência aos contratos de telefonia e proteção ao consumidor. Afirmou, ainda, que a norma não vulnera os direitos dos consumidores e que as operadoras podem alterar a regra contratual segundo a qual, por pura liberalidade, elas continuavam a garantir aos consumidores o tráfego na rede em velocidade mínima após esgotada a franquia contratada. A redução da velocidade de acesso à rede constituía mera liberalidade das operadoras, uma vez que não recebiam pelo serviço.

Postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 163).

A autora apresentou o pedido de reconsideração de fls. 209/212, juntamente com os documentos de fls. 213/216.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço, com fulcro no art. 109, inciso I da Constituição de 1988, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que a parte autora pleiteia a anulação de regramento editado pela ANATEL (art. 52 da Resolução n. 632/2014) a fim de impedir que as prestadoras de serviços de telecomunicações cancelem ou interrompam os serviços de acesso à internet móvel ilimitada quando o consumidor atingir a franquia contratada.

Considerando o potencial lesivo da conduta das operadoras em relação aos consumidores do Estado de Minas Gerais, acolho o pedido de reconsideração de fls. 209/212 e passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência antes da citação dos réus.

A ação civil coletiva é um moderno instrumento judicial que tem como objetivo **a proteção de bens e direitos do consumidor**, podendo ser postulado pelo



00248239420154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo, além da medida de urgência necessária para se evitar o perecimento ou dano de difícil reparação aos bens referidos.

Nos termos do §3 do art. 84 da Lei 8.078/90, a medida liminar poderá ser deferida na ação civil coletiva desde que seja relevante o fundamento da demanda corroborado pelo risco de dano irreparável ou de ineficácia do provimento final.

No caso presente, em juízo de cognição sumária, fiquei convencido da presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

A discussão apresentada nos autos resume-se a definir se as operadoras de telefonia móvel podem, com fundamento no art. 52 da Resolução 632/2014, interromper o serviço de acesso à internet móvel após o término da franquia, mesmo tendo ofertado e contratado com o consumidor o acesso ilimitado ao serviço.

Vejamos o que estabelece a Resolução nº 632/2014 da ANATEL em seu art. 52, *verbis*:

Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

A toda evidência, a recente norma editada pela Anatel permitiu a **alteração unilateral** ou extinção de planos de serviço, ofertas e promoções, desde que comunicado ao consumidor com antecedência de 30 dias.

Em que pese a Anatel ter informado nos autos que o novo regramento foi editado para dar mais transparência e proteção aos consumidores, as operadoras de



00248239420154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

telefonia têm se valido justamente de tal norma para interromper o fornecimento do acesso ilimitado à internet móvel após o limite da franquia de dados contratada, mesmo com relação aos contratos anteriores à sua edição, ficando o consumidor compelido a contratar pacotes extras para restabelecer o acesso à rede.

Não consigo perceber no caso concreto o lado benéfico da norma para os consumidores que, conforme amplamente noticiado pela mídia, já estão sofrendo sérios prejuízos com os cancelamentos e interrupções do acesso, diga-se ILIMITADO, à internet.

Com efeito, a alteração unilateral dos contratos de consumo já celebrados que previam acesso ilimitado à internet viola, à primeira vista, os direitos fundamentais dos consumidores, lesando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da vinculação da oferta (art. 30 da Lei 8.078/90), da informação e transparência dos termos do ajuste (art. 6 e 31 da Lei 8078/90).

Como é cediço, a observância do princípio da boa-fé contratual deve se dar durante a fase pré-contratual, na celebração do negócio, estendendo-se para além do momento final da execução. Isto é, na fase pós-contratual, de forma a dar eficácia e manutenção do então pactuado, conferindo ultratividade à lealdade e cooperação que devem nortear os liames contratuais.

Ou seja, manifesta-se a boa-fé objetiva durante todo o curso do contrato, gerando deveres anteriores até mesmo ao seu início, tais como as fundadas expectativas que derivam naturalmente da possibilidade de sua realização, e se estende para após a conclusão, para fazer com que possa gerar tudo o que dele se pode esperar razoavelmente, consolidando a confiança entre as partes.

É nesse contexto que a ampla publicidade, as informações divulgadas pelas operadoras e os termos dos contratos de telefonia adquirem especial relevância na



00248239420154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

hipótese em análise, pois garantiram e ofertaram internet **ilimitada** com franquia mensal, sendo apenas reduzida a velocidade após atingida tal franquia contratada – prática adotada por todas as empresas do mercado sem qualquer custo adicional, atraindo o interesse dos consumidores.

Ao contrário do alegado pela Anatel, não se trata de mera liberalidade das operadoras. A redução da velocidade contratada após a utilização da franquia constitui prática amplamente ofertada pelas empresas do mercado em benefício dos consumidores e, portanto, gera confiança legítima na manutenção do ajuste, **integrando** os contratos já celebrados para todos os efeitos legais, ainda que de forma tácita, na forma do art. 30 da Lei 8.078/90.

É plausível, portanto, a alegação da autora de que os contratos de acesso ilimitado à internet móvel já celebrados não podem ser alterados de forma unilateral com base em norma superveniente editada pela Anatel (art. 52 da Res. 632/2014).

Como se não bastasse, também merece destaque a Lei 12.965/14 (marco civil da internet) que garante aos consumidores o direito de não terem o serviço de internet suspenso, salvo em caso de inadimplência, garantindo, ainda, o direito a que seja mantida a qualidade contratada e o fornecimento de informações claras e precisas nos contratos celebrados com a operadora, in verbis:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;



00248239420154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade” (destaquei)

Assim, pelo menos nesta análise perfunctória, entendo que a nova regra prevista no art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL deve ser interpretada em consonância com a Lei do Marco Civil da Internet e com o Código de Defesa ao Consumidor, de modo que não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência, cuja oferta e execução dos serviços de acesso ilimitado à internet móvel assegurava a continuidade da internet com velocidade reduzida mesmo após a utilização da franquia contratada, sem adicional nos preços contratados.

Por fim, quanto aos contratos posteriores à vigência da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, observo que sua aplicação depende de informação clara e adequada quanto aos valores, limites e possibilidade de interrupção dos serviços de internet após a utilização da franquia, afastando-se a publicidade enganosa e as práticas comerciais desleais ou coercitivas, conforme previsto em lei.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, mesmo em relação aos contratos celebrados posteriormente à vigência da referida resolução, os consumidores não estão sendo informados da possibilidade de interrupção do serviço de internet após a franquia contratada ser atingida, em claro desrespeito à legislação aplicada ao caso.

Além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora resta patente, uma vez que a interrupção do serviço de acesso à internet atinge milhares de consumidores e é atualmente a campeã de reclamações no PROCON.



0 0 2 4 8 2 3 9 4 2 0 1 5 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0024823-94.2015.4.01.3800 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00054.2015.00213800.2.00334/00136

Ante o exposto, nos termos § 3º do art. 84 da Lei 8.078/90, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às requeridas que:

a) em relação as contratos celebrados pelos consumidores do Estado de Minas Gerais antes da vigência da Resolução 632/2014, se abstenham de interromper o serviço de acesso à internet móvel quando a franquia contratada for atingida, devendo apenas reduzir a velocidade, sem qualquer acréscimo aos preços contratados; e

b) restrinjam a aplicabilidade do disposto no art. 52 da Resolução 632/2014 da Anatel apenas aos contratos posteriores à sua vigência e desde que os novos contratos contenham informação clara e expressa de que o serviço de internet será interrompido após atingida a franquia do pacote contratado, dando-se ampla publicidade para conhecimento dos consumidores das novas regras e do consumo do pacote de dados contratado para evitar que sejam surpreendidos com a interrupção do serviço.

Fixo o prazo de **20 (vinte dias)**, contados da intimação desta decisão, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 20.000,00, limitado a R\$ 600.000,00 por operadora, revertida para o Fundo Estadual de Proteção do Consumidor de Minas Gerais.

Citem-se e intimem-se, **com urgência**, os requeridos.

Após o transcurso do prazo de resposta, intime-se o MPF.

P. I.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

DANIEL CARNEIRO MACHADO
Juiz Federal da 21ª Vara/MG